



### **ADVOGADO DO TNP INICIA CURSO NA STETSON UNIVERSITY FLORIDA – USA**

O Advogado do TNP, **Dr. Thiago Vendrusculo** inicia no mês de julho o curso LLM Advocacy aplicado pelo College of Law da Stetson University da Flórida – USA. Para o Dr. Thiago “a busca pelo conhecimento aliada a possibilidade de novas parcerias para o escritório são fundamentais para se atingir as metas estabelecidas pela Diretoria do TNP para os próximos 5 anos”.



### **ADVOGADAS DO TNP PARTICIPAM DO VII SEMINÁRIO DE DIREITO SECURITÁRIO**

A Comissão de Direito Securitário da OAB Paraná, presidida pelo Dr. Reinaldo Mirico Aronis, em parceria com a Universidade Positivo, realizou dia 31/07/2015 VII Seminário de Direito Securitário com a presença de Gabriel Shulman, - Advogado e Professor de Direito Civil na Universidade Positivo e Universidade Federal do

Paraná, Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Imobiliário da Universidade Positivo e Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito e Saúde da Universidade Positivo - e de Walter Polido, - Advogado ,Mestre em Direito das Relações Sociais com concentração em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP, professor convidado da FGV-SP e RJ, do CESUSC - Florianópolis – SC, do COGEAE-PUC, da Escola Superior Nacional de Seguros – Funenseg e Professor de Pós Graduação em Direito do Seguro na Universidade Positivo -.

Gabriel Shulman tratou dos “Desafios Contemporâneos nos Planos de Saúde “, ressaltando que “este ainda é um tema novo e que levanta uma série de questões, pois a ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar, foi fundada recentemente, em 2001, agravado pelo fato de que as questões relativas a planos de saúde não podem ser solucionadas pela lei dos planos

de saúde, porque esta ainda é incipiente, ocasionando a maior judicialização da saúde”. Walter Polido fez abordagem sobre “Contrato de Seguro: Novos Paradigmas na Contemporaneidade”, também problemática recente, haja vista estarmos ainda em fase de transição entre o sistema fechado, monopolizado pelo IRB- Instituto de Resseguros do Brasil, que perdurou por 70 anos, e a recente abertura de mercado para atuação de outras resseguradoras há apenas 8 anos. Ressalvou ainda “que grande parte da problemática dos contratos de seguro são decorrentes da má redação do clausulado que é padronizado pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, conforme autorizado pelo Decreto Lei 73/1966.”

**Stephanie Zago Carvalho**

**Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados**

---

## **STJ PACIFICA ENTENDIMENTO DE QUE O SIMPLES DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS, DE QUE TRATA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, NÃO ENSEJA A RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS**

O instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, regulado pela lei 11.101/05, está alinhado a uma visão principiologicamente de preservação da empresa. Partindo-se do pressuposto de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente objetiva propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação.

Baseando-se nessa premissa, o entendimento jurisprudencial pátrio vem relativizando a norma contida no art. 6º, §4º, da lei 11.101/05, no sentido de estender o prazo de suspensão das ações movidas em face da empresa recuperanda – legalmente estabelecido como sendo um prazo “improrrogável” de 180 dias.

Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário – seja através de contrato com garantia de alienação fiduciária ou cessão fiduciária - não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 49, § 3º, da lei 11.101/05.

No entanto, o STJ recentemente pacificou o entendimento de que, em determinados casos, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra, determinando a proibição da venda ou retirada dos bens considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo após o decurso do prazo de suspensão, e ainda em relação aos bens objeto de propriedade fiduciária.

O entendimento da Corte Superior preceitua que, se por um lado o contrato não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por outro, não se pode permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da lei 11.101/05, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Nesse sentido, negou provimento ao recurso em ação de busca e apreensão, em que determinado credor visava proceder com a retirada de bens objetos de alienação fiduciária, por considerar bens imprescindíveis para a continuidade do ramo empresarial da empresa em recuperação judicial, mantendo, portanto, os efeitos da decisão que determinou a prorrogação do prazo de 180 dias previsto na mencionada norma legal.

Ao proferir essa decisão, o STJ pacificou o entendimento, trazendo maior segurança jurídica, tanto aos credores quanto às empresas em recuperação judicial, e deu fim à duas discussões: primeiramente, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias, visto que a lei trata como “improrrogável”; e, em um segundo momento, no tocante aos efeitos desta prorrogação também com relação aos créditos garantidos por alienação e cessão fiduciária.

Importante observar que este entendimento se refere apenas aos bens considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação. A essencialidade do bem também é matéria a ser discutida caso a caso. Assim, com relação aos bens não essenciais à atividade

empresarial, objetos de alienação ou cessão fiduciária, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, bem como prosseguirão as ações individuais contra o devedor, mesmo durante o aludido prazo de suspensão.

**Renata Almeida Alves**

**Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados**

---

## **CLÁUSULA DE REEMBOLSO NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

No contrato de seguro há a transferência de risco onde, conforme descreve o art. 757 do Código Civil, o segurador se obriga, através de um contrato, a garantir interesse legítimo do segurado, mediante o pagamento de prêmio, contra riscos predeterminados

Por conseguinte, tendo em vista a transferência do risco ao segurador, o objetivo precípua do contrato de seguro de responsabilidade civil é garantir que o patrimônio do segurado não sofra diminuição, ou seja, permaneça indene.

Referida conclusão é clara ao analisarmos o texto legal do art. 787 do Código Civil:

Art. 787.CC No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro

Ou seja, a legislação pátria prevê claramente o PAGAMENTO das perdas e danos devidos pelo segurado, sem nada mencionar sobre o REEMBOLSO ao segurado dos danos pagos por este a terceiro.

Por conseguinte, acredita-se que a evolução natural do mercado é que as seguradoras abandonem a cláusula de reembolso, inclusive porque, na prática, especialmente em vias administrativas, a seguradora promove o pagamento direto ao terceiro dos danos causados pelo segurado, amparada no art. 5º, §1º da Circular SUSEP 413/2012.

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça e o Supremo Tribunal Federal sistematicamente reconhecem a possibilidade de ação direta do terceiro contra a seguradora. Assim, a cláusula de reembolso que antes representava segurança jurídica à seguradora que não seria intentada diretamente pelo terceiro em ação judicial, hoje perde seu sentido.

**Stephanie Zago Carvalho**

**Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados**

---

## **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO JUNTO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL**

O Agravo Regimental não tinha previsão em lei federal. Era somente previsto nos Regimentos Internos dos tribunais. Com a reforma, este recurso foi trazido para dentro do Código de Processo Civil (Art. 557). Por conseguinte, hoje, as disposições regimentais pretorianas que previam o recurso tornaram-se aplicáveis ao Agravo Interno. Passaram a figurar no regimento dos tribunais, portanto, como mera regulamentação do agravo interno.

Para os Tribunais que exigem o recolhimento de preparo quando da interposição do presente recurso, é imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da guia respectiva, permitindo ao julgador cotejar o código de barra.

A comprovação do preparo do recurso, no ato da interposição, tem como ratio essendi aferir a eventual deserção ocorrente quando intempestivo o cumprimento do referido requisito de admissibilidade.

O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do

instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

É necessária ainda, a correta identificação do número do processo na guia de recolhimento do preparo, sem a qual não há como se ter certeza se determinado recurso está devidamente preparado para ser interposto naquele processo.

A juntada do comprovante de agendamento de pagamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido.

O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, a juntada posterior de documento com tal finalidade.

**Dairielly Cavalcanti Vicente**

**Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados**



Fone: 41 3075.5020  
Fax: 41 3075.5035



Rua Euripedes Garcez do Nascimento, 549  
Ahu - Curitiba - Paraná



[contato@tnp.adv.br](mailto:contato@tnp.adv.br)